



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13054.001359/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MAURO DAVID LELLIS CERTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 21.438,41.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/09), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 69/73):

Inconformado com a exigência, o contribuinte solicita revisão das alterações efetuadas em procedimento fiscal, alegando, em apertada síntese, que é casado a mais de trinta e seis anos com Ângela Maria Pereira Certo, a qual é sua dependente e sempre constou como tal e que, no exercício de 2006, por equívoco, a mesma não foi declarada, no entanto, tentou retificar a declaração do imposto de renda, colocando sua esposa como dependente, o que não foi aceito, pois já havia sido notificado.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/11/2010 (e-fls. 79), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 19/11/2010 (e-fls. 81/89) reapresentando os argumentos de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas em litígio por se referirem a tratamento realizado pela paciente Ângela Maria Pereira Certo, não informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 13).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada, corroborando as razões expostas pelo auditor (e-fls. 71/73). Cabe destacar o seguinte trecho da decisão recorrida:

No caso em apreço, vislumbra-se que as despesas pleiteadas pelo contribuinte não podem ser deduzidas na rubrica despesas médicas, tendo em vista tratar-se de despesas realizadas com sua esposa a qual não foi considerada dependente em sua declaração de ajuste anual. Destarte, a legislação acima citada é clara ao dispor que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ademais, verifica-se que a esposa do contribuinte - Ângela Maria Pereira Certo - apresentou, no mesmo exercício de 2006, declaração de ajuste anual em separado no modelo simplificado, conforme documentos de fls. 26/29. Ocorre que, no caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge, na qual todas as deduções a que este teria direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela relativa a despesas médicas da esposa é considerada ineditável na declaração de ajuste anual do impugnante.

Com efeito, apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), não merecendo reparos o julgamento de primeira instância.

Tal entendimento está preconizado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

371 — São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluídos como dependentes na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Não. Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução pagas pelo declarante referentes a alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Importa mencionar, por fim, que a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll